

Nº CIRCULAR: I-POISE/POAPMC/CD/125/2023

DATA: 10-01-2023

DIVULGAÇÃO:

 INTERNA PÚBLICA

Nº PÁGINAS: 2

Nº ANEXOS:

ASSUNTO: Notificações – meios preferenciais e procedimentos a adotar

O PT2020 introduziu importantes medidas de desmaterialização dos processos face ao que acontecia no passado, privilegiando os meios eletrónicos para recolha de toda a informação associada às candidaturas e para envio das comunicações, não obstante relativamente às notificações eletrónicas não ter havido a evolução ambicionada por dificuldades na implementação.

A mesma preocupação e objetivos ainda mais ambiciosos estarão presentes no próximo período de programação PT2030, tendo sido já anunciado pelos responsáveis políticos e administrativos que as notificações eletrónicas serão a regra e uma das funcionalidades mais relevantes para agilizar a relação com os beneficiários dos fundos.

Como base normativa dessa evolução, atente-se nas normas já presentes no Código do Procedimento Administrativo e em diversa legislação específica, que preveem e regulam a possibilidade de recurso às notificações por meios eletrónicos.

Nessa medida, e considerando a experiência muito positiva que se verificou no âmbito dos procedimentos instituídos pelo PO ISE e da sua relação com as entidades beneficiárias aquando das medidas especiais devidas à pandemia de COVID 19 e aos sucessivos estados de emergência decretados, entre as quais esteve precisamente a adoção maioritária e preferencial de meios de comunicação e notificação eletrónicos, entende -se que faz todo o sentido continuar a privilegiar essas formas de comunicação, uma vez que representam evidentes benefícios ao nível da eficiência e custo para todos os envolvidos.

Assim, e pelo exposto, a Autoridade de Gestão presta a seguinte informação:

1. As notificações a efetuar pela autoridade de gestão e pelos organismos intermédios devem ser enviadas preferencialmente por correio eletrónico (email).
2. Nas mensagens de email deve referir-se *“Remetemos em anexo ao presente e-mail notificação de xxxxxxxxxxxx, associada à operação identificada em assunto. A presente notificação não será enviada por correio”*
3. No envio das notificações por correio eletrónico deve ser solicitado um recibo de entrega e um recibo de leitura.
4. Sempre que não seja obtido recibo de entrega, deve ser utilizado endereço eletrónico alternativo, quando tal exista ou tenha sido disponibilizado. Caso não seja possível, ainda assim, efetuar a entrega, as notificações devem ser remetidas por correio assim que possível.

5. Os comprovativos de entrega e de leitura devem ser devidamente arquivados nos dossiês digitais das operações.
6. No caso das notificações que impliquem a contagem de prazos, designadamente no âmbito da audiência dos interessados, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao recibo de leitura.
7. Na eventualidade de não ser obtido recibo de leitura, a notificação considera-se efetuada no quinto dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo quando se comprove que o notificando/beneficiário comunicou a alteração do seu endereço, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado.
8. Os termos de aceitação devem ser enviados por correio eletrónico após recolha da assinatura por parte da entidade competente.
9. O termo de aceitação deve ser devolvido pela entidade através da mesma via.
10. A presente circular normativa produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 12 de janeiro de 2023.

A Comissão Diretiva